



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

PARECER TÉCNICO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 034/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

EMENTA: PARECER TÉCNICO. PREGÃO ELETRÔNICO 034/2022. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE "SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO, MONTAGEM, TRANSLADO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, DESMONTAGEM, REMOÇÃO E GUARDA DOS ELEMENTOS ESTRUTURAIS E/OU ELEMENTOS LUMINOSOS DE DECORAÇÃO NATALINA".

1. DOS FATOS:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.185.141/0001-12, contra a decisão que declarou a empresa POTIGUAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame em epígrafe.

Em suas razões (fls. 746-765v) a empresa Recorrente sustenta que constatou supostas irregularidades impassíveis de saneamento, as quais maculariam o processo e invocariam sua necessária desclassificação.

Alega que a proposta da Recorrida estaria eivada de vício material insanável, "notadamente por que TODOS OS ITENS DE SUA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS APRESENTAM VALORES DISTINTOS PARA UM MESMO ITEM", o que seria vedado pela legislação regente e pelo próprio edital.

Requeru ao final a desclassificação da Recorrida por suposta infringência ao item 9.2, *caput* e alínea "c", c/c item 9.5 do Edital, notadamente pela proposição de preços unitários diferentes para 10 (dez) itens de sua planilha para Composição de custos e



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

serviços estimados com insumos e materiais associados para decoração de Parnamirim 2022/2023.

Instada a se manifestar, a empresa Recorrida apresentou contrarrazões (fls. 766-774v) sustentando, em síntese, que teria elaborado sua Planilha de Composição de Custos levando em consideração o reaproveitamento de alguns insumos, o que interferiria em alguns preços unitários para itens de mesma descrição.

Aduz, ainda, que em nenhum dos itens mencionados nas razões recursais da Recorrente se encontra superfaturado, ou seja, acima do custo estimado da Administração.

Ao final requereu a total improcedência do recursos interposto pela Recorrente, mantendo-se nos mesmos termos todas as disposições contidas no julgamento objeto do Recurso Administrativo.

Em 28/10/22 (fls. 722) a empresa recorrente declinou da intenção de recursos apresentada.

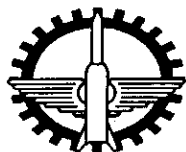
Em parecer técnico (fls. 776), a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, por seu Secretário Adjunto) ratificou os termos do Parecer Técnico exarado (fls. 659) que reconheceu a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Primeiramente, ressalte-se que a apresentação da intenção de recursos e das suas razões, bem como das contrarrazões se deram de forma tempestiva, nos termos do item 12.3 do Edital.

3. PRELIMINARMENTE:



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Preliminarmente, vamos abordar o pedido de desistência do recurso apresentado pela Recorrente.

A Lei nº. 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu Art. 51 traz que:

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

[...]

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Desta forma, em que pese o pedido de desistência apresentado, o interesse público exige que o mérito do Recurso seja analisado como forma de assegurar a regularidade do processo em questão.

4. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que estamos diante de uma licitação do tipo menor prelo global do lote.

Desta forma, não merece prosperar a alegação da Recorrente quando aduz que a divergência residiria no preço unitário do item, o que inviabilizaria o registro do valor correto na Ata de Registro de Preço, haja vista que os valores a serem registrados guardam relação com os Elementos Estruturais listados no Item 3 do Termo de Referência, os quais foram objeto da disputa no presente certame e não os insumos considerados divergentes pela Recorrente.



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Bom que se diga, ainda, que os preços apresentados pela Recorrida estão dentro do limite máximo admitido pela planilha tanto para cada item unitário, quanto para o preço global.

A divergência reside tão somente no fato de que alguns insumos que compõem o item foram cotados em valores diferentes.

O Edital em seu item 9.2, alínea "c", prescreve que:

9.2 – Na proposta escrita, deverá conter:

[...]

c) Preço unitário, igual ou inferior ao constante na pesquisa mercadológica, e total, sendo este, obrigatoriamente discriminado por extenso (incluindo todas as despesas diretas e indiretas), admitidas apenas duas casas após a vírgula. Em caso de dúvida entre o valor número e por extenso, prevalecerá este último;

Diferente do que aduz a Recorrente em suas razões, não há nenhuma divergência entre a proposta apresentada pela Recorrida e o que prescreve o supramencionado artigo, haja vista que todos os preços apresentados estão abaixo ao constante na pesquisa mercadológica.

O TCU considera excessivamente rigorosa a desclassificação de proposta em caso como o aqui ora analisado.

Licitação. Julgamento. Erro material. Composição de curso unitário. Preço unitário.

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem a necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. (TCU: Acórdão 2742/2017 – Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz)

Importante ressaltar, ainda, que o setor técnico da Secretaria requisitante se manifestou em duas oportunidades distintas confirmando a exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida.

Outrossim, além das justificativas constantes das contrarrazões, há nos autos declaração da recorrida (fls. 658) atestando a exequibilidade dos preços ofertados.

Desta forma, em vez de um formalismo excessivo que poderia acarretar a desclassificação de uma proposta exequível e com um valor competitivo, deve procurar-se seguir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na condução do certame, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sem afastar o princípio da legalidade.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.



PARNAMIRIM
PREFEITURA



Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
ASSESSORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO – AEL

Por fim, conforme demonstrado na planilha constante das contrarrazões (fls. 771v) a diferenciação dos preços é inversamente proporcional às quantidades orçadas, demonstrando cabalmente a inexistência de prejuízo à administração.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, esta assessoria opina pelo **conhecimento** do Recurso Administrativo e no mérito, com base no parecer técnico da SEMSUR, opinamos pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalterado a decisão recorrida.

É o parecer, s.m.j.

Remeto os autos à CPL.

Parnamirim / RN, 07 de Novembro de 2022.

Alcir Rafael Fernandes Conceição
Assessor Especial de Licitações
OAB/RN 7038 | Mat. 5156